



**SINDICATO DOS CONDUTORES E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989
www.sincovelpa.com.br

CNPJ 51.519.585/0001-91
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br

Filial:



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

01/05/2014 a 30/04/2015

Que entre si, de um lado o - **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA - SINCOVELPA**, e de outro lado à empresa **"ESTRUTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA"** com sede na Rodovia Marechal Rondon Km 303+300mt, em Lençóis Paulista, CNPJ nº 58.892.514/0001-89, através de seu proprietário Senhor **Luiz Antônio Morelli**, portador do CPF/MF sob o nº 792.674.408-53, e a entidade sindical investida da representação da categoria, inscrito no CNPJ/MF 51.519.585/0001-91, tendo como base territorial os Municípios de: **Lençóis Paulista, Arelopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, neste Estado, estabelecido à Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 1036, na cidade de Lençóis Paulista, CEP: 18680-020, por seu Presidente Sr. José Pintor, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG, 8.974.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 827.450.488-72, residente e domiciliado na cidade de Lençóis Paulista, infra-assinado, doravante designado apenas SINDICATO, a empresa acima mencionada, estabelecida nesta cidade de Lençóis Paulista/SP, por seu diretor e/ou representantes legais adiante assinados, doravante designadas apenas EMPRESA, doravante designadas apenas EMPRESA, instituem entre si as seguintes cláusulas do acordo coletivo de trabalho individual de trabalho dos profissionais Motorista Truck / Op. Guindauto, Motorista Carreta / Op. Guindauto, Motorista Carreta, Motorista Carreta / Op. Guindaste Rodoviário e Motorista Op. Guindaste / Coordenador Expedição, e demais profissional, a serviço da respectiva empregadora, tudo conforme a seguir declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CATEGORIA ABRANGIDA E VALIDADE

O presente acordo coletivo de trabalho abrange todos os trabalhadores que o sindicato representa.

§ **ÚNICO:** O presente acordo abrange todos os empregados da empresa **ESTRUTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA**, em efetivo exercício em 1º de maio de 2014 ou que venham a ser admitidos durante a vigência (1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015) e que seja subordinada a base da empresa localizada nesta cidade de Lençóis Paulista.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRÓXIMA DATA

Para o acordo Coletivo 2015/2016 mantém-se a data base no dia 01 de maio, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Em decorrência do princípio da livre negociação coletiva, prevista na legislação atual, a empresa reajustará os salários de seus empregados, em 01/05/2014, inclusive os pisos salariais existentes, mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) que incidirá sobre os salários e pisos, vigentes em 30/04/2014, dos integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato profissional.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

O piso profissional da categoria, para jornada de quarenta e quatro horas de trabalho semanais ou duzentas e vinte horas mensais, a partir de 1º de maio de 2014, será corrigido pelo percentual de 8%, estabelecendo os seguintes salários normativos:

Função	Salário
Motorista Truck / Op. Guindauto	R\$ 1.674,00
Motorista Carreta / Op. Guindauto	R\$ 2.000,00
Motorista Carreta	R\$ 2.110,00
Motorista Carreta / Op. Guindaste Rodoviário	R\$ 2.300,00
Motorista Op. Guindaste / Coord. Expedição	R\$ 2.580,00

Parágrafo Único - As eventuais diferenças salariais oriundas da presente Norma do Acordo Coletivo de Trabalho poderão ser pagas, sem qualquer tipo de multa ou acréscimo, por ocasião do pagamento dos salários do mês de julho /2014, ou seja, até o 5º dia útil de agosto/2014.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente aquele vencido, se tal dia ocorrer em um sábado, o pagamento ocorrerá no primeiro dia útil antecedente. Quinze (15) dias após, será fornecido um adiantamento salarial de 40% (quarenta) por cento do salário nominal, ressalvado quando o Empregado solicitar valor a menor, a ser compensado no mês em curso. A inobservância dos prazos acima acarretará o acréscimo de juros simples à razão de 1% (um) por cento ao dia sobre o correspondente valor, revertido em favor do Empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá aos seus Empregados o comprovante de pagamento que contenha a identificação da Empresa, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, PTS, abono, FGTS, INSS, IRRF - adiantamento quinzenal, horas extra e outros).

CLÁUSULA SETIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Fica permitida a Empresa efetuar o desconto em folha de pagamento, das despesas do Empregado referente a planos médicos, hospitalares, odontológicos, mensalidades associativas, e assistenciais, e outras devidamente comprovadas.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO EM BANCO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, cheques ou na própria Empresa, será assegurado ao trabalhador intervalo remunerado durante sua jornada para permitir-lhe recebimento.

CLÁUSULA NONA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

Ressalvadas as situações mais favoráveis, Dispõe o art. 2º da lei 12.619/2012: São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal: [...] V - jornada de trabalho e tempo de direção controlada de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Parágrafo primeiro - Fica estabelecido que para os funcionários que tiverem sua jornada controlada pela Empresa (por cartão de ponto, tacógrafos, papeletas externas, ou qualquer meio de controle desde que idôneo), deverão ser pagas as horas extras efetivamente realizadas e anotadas pelos Empregados.

Parágrafo segundo - As horas extras cumpridas serão pagas com o adicional de 60% (sessenta) por cento sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS (Prêmio por Tempo de Serviço) que contempla a todos Empregados motoristas que já tenham completado, ou venha a completar 02 (dois) anos de serviços efetivo e ininterrupto efetuados à sua Empregadora, será pago mensalmente em percentual de 5% (cinco) por cento do salário normativo específico da função.

Parágrafo único - O PTS será pago a partir do mês seguinte àquele em que o Empregado completar 02 (dois) anos de serviços na Empresa, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecera sem ônus para o trabalhador independente da jornada de trabalho, uma cesta básica in natura contendo no mínimo, os seguintes mantimentos de primeira linha:

- ☞ 10 Quilos de Arroz;
- ☞ 04 Quilos de Feijão;
- ☞ 03 Latas de Óleo de Soja;
- ☞ 02 Pacotes de Macarrão c/ Ovos 500 g;
- ☞ 02 Quilos de Açúcar Refinado;
- ☞ 01 Pacote de Café Torrado e Moido 500 g;
- ☞ 01 Quilo de Sal Refinado;

- ☞ 01 Pacote de Farinha de Mandioca Crua 500 g;
- ☞ 01 Quilo de Farinha de Trigo;
- ☞ 01 Pacote de Fubá Mimoso 500 g;
- ☞ 02 Latas de Extrato de Tomate de 140 g;
- ☞ 01 Lata de Salsicha tipo Viana 180 g;
- ☞ 01 Pacote de tempero completo 200 g;
- ☞ 01 Pacote Biscoito Doce 200 g;
- ☞ 01 Lata goiabada 700 g;

Parágrafo primeiro - O prazo para fornecimento da cesta básica será até o quinto dia útil ao mês subsequente.

Parágrafo segundo - TÍQUETE SUPERMERCADO / VALE SUPERMERCADO / CHEQUE SUPERMERCADO.

A empresa poderá optar pelo pagamento da alimentação por meio de Vale supermercado no valor de R\$ 320,00, (trezentos e vinte reais) mensais.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - REFEIÇÃO.

Tratando-se de **EMPREGADO ALOJADO EM OBRA** a empresa fornecera a seus empregados, obrigatoriamente, refeição gratuitamente, por dia de efetivo trabalho, que consistirá, por opção da empresa em;

- **CAFÉ DA MANHÃ**, antes do início de cada jornada extraordinária.
- **ALMOÇO E JANTAR COMPLETO**, servido nos canteiros das obras/locais de trabalho e/ou restaurantes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS IN ITINERE

A Empresa pagará aos Empregados a importância relativa às horas in itinere despendidas na ida e no retorno aos locais de labor, no equivalente ao tempo real utilizado, o qual integrará a jornada de trabalho para todos os efeitos legais, tomando como marco inicial e final a sede da Empresa, as quais deverão ser enriquecidas do adicional de 60% (sessenta por cento) sobre as horas normais no caso da extrapolação da jornada normal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FALECIMENTO

No caso de falecimento do Empregado, a Empresa pagará, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono no valor de 01 (um) Salário normativo, a favor do(s) herdeiros(s) do mesmo. Se a Empresa, no dia do óbito do Empregado, mantiver seguro em grupo, ficará desobrigada a tanto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

Aos profissionais motoristas empregados referidos na lei 12.619, são assegurados o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho tendo como beneficiários aqueles legalmente identificados junto ao INSS.

Deverão ser observadas as seguintes coberturas mínimas:

- a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de indenização por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, do empregado (a) causada por acidente, independente do local ocorrido;
- b) R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais) de indenização por morte natural;
- c) R\$ 3.750,00 (três mil, trezentos e setecentos e cinquenta reais) em caso de falecimento do cônjuge do empregado segurado e/ou filho até 21 anos de idade, desde que solteiro;
- d) R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais) para auxílio funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIÁRIAS

Ao empreenderem viagem fora da base territorial os motoristas e ajudantes, levarão provisão necessária para as refeições e pernoites os quais deverão apresentar as referidas notas fiscais quando do retorno à Empresa. Tratando-se de EMPREGADO ALOJADO EM OBRA a Empresa fornecerá, gratuitamente, alimentação, denominadas, café da manhã, almoço, jantar completo e pernoite.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

A Empresa pagará aos seus Empregados representados pela Entidade Sindical signatária que se aposentarem um abono no valor de 01 (um) salário contratual vigente à época do pagamento, desde que, na data da concessão da aposentadoria pelo INSS, o mesmo conte com 10 (dez) ou mais anos contínuo de trabalho junto à Empresa. Nos casos de aposentadoria por invalidez permanente e na hipótese da Empresa não possuir Seguro de Vida em Grupo, o abono será equivalente a 02 (duas) vezes o salário contratual.

Parágrafo único - O abono previsto no caput tem natureza indenizatória, não se incorporando aos salários para qualquer efeito contratual, trabalhista, social ou tributário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

No caso de transferência domiciliar provisória de município, por qualquer motivo, o Empregado fará jus ao adicional de transferência equivalente a 25% (vinte e cinco) por cento do salário nominal, na forma do artigo 469, parágrafo 3º da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Aos Empregados demitidos com alegação de justa causa dar-se-á ciência por escrito e contra recibo, com menção dos fatos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo, sendo o período relativo ao

aviso prévio, de no mínimo 30 (trinta) dias, na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O Empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar ou declarar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MUDANÇA DE FUNÇÃO

Os funcionários representados pelo Sindicato profissional ora acordante poderão ser utilizados para outras atividades, no período em que estiverem à disposição da Empresa, e não existirem atribuições para seus efetivos cargos, desde que compatíveis com suas condições físicas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Aos Empregados admitidos após a data-base, a partir de 01/05/2014, fica garantido o mesmo salário concedido na cláusula "Piso Salarial" deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADMISSÃO DE SUBSTITUTO

Aos Empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantida, ressalvada a vantagem pessoal, o mesmo salário da função, ou o salário para ela existente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARONAS

É vedado aos Empregados dar carona a terceiros estranhos ao Empregador, ou mesmo Empregados da Empresa que não estejam em serviço sob pena de rescisão contratual por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - READMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS

Readmitido o Empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ALISTAMENTO MILITAR

A Empresa concederá estabilidade aos Trabalhadores em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 120 (cento e vinte) dias após a baixa ou dispensa da incorporação. A estabilidade é extensiva ao trabalhador que estiver prestando serviço militar em tiro de guerra, caso em que, havendo coincidência entre o horário de prestação de serviço militar e o horário de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração do período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE POR APOSENTADORIA

A Empresa assegurará aos Empregados que estiverem, comprovadamente, há 01 (um) ano de aquisição do direito à aposentadoria e que contem com 05 (cinco) anos de serviço contínuos na Empresa, o emprego ou o salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, desde que por eles avisada.

Parágrafo único - Essa comprovação deverá ser feita, pelo Empregado, no prazo máximo de vigência do aviso prévio (cumprido ou indenizado).

CLÁUSULA VIGESIMA NONA - ATESTADOS DE AFASTAMENTOS E SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

A Empresa deverá preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salário, declaração de atividades penosas, perigosas o insalubre, etc.), quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo ao prazo máximo de cinco dias úteis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MONITORAMENTO

Fica autorizado à Empresa a utilizar-se de sistema de monitoramento de filmagem por meio de câmeras a serem instaladas na área interna e externa por serviços próprios ou de terceiros.

Parágrafo único - A Empresa fixará aviso deste monitoramento na área de acesso dos funcionários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALOS ENTRE JORNADAS

Em razão da edição da Lei nº 12.619/2012, ao dispor em seu o artigo 2º, inciso V, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlada de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de jornada a ser implantado pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho e respeitando-se os limites de intervalos.

- Intervalo, mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT;
- Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.
- intervalo intrajornada, na forma do artigo 71 da CLT;

Parágrafo primeiro - As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso.

Parágrafo segundo - O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto manual, mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente conferido e assinado pelo colaborador.

Parágrafo terceiro - As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, inclusive e em específico para fins dos DSR's, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

A Empresa poderá adotar sistema de banco de horas conforme legislação vigente e em comum acordo com os funcionários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DSR

As horas extraordinárias não compensadas integrarão a remuneração dos Empregados para efeitos

de DSR's (domingos e feriados), férias com os acréscimos legais, décimo terceiro salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias, quando da dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS ALUSIVAS A DIAS DE PONTES ANTERIORES E POSTERIORES A FERIADOS

Fica estabelecida a possibilidade de compensação de horas referente aos denominados "dias pontes" anteriores e posteriores a feriados e faltas compensadas, desde que haja Acordo a respeito entre Empregados e Empregadora para tanto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

As férias, observando o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedem sábado, domingo e feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

Serão fornecidos, gratuitamente uniformes desde que exigido seu uso pelo Empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que exista convênio do Sindicato com a Previdência Social, salvo se o Empregador possuir serviço próprio ou convênio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

Relações Sindicais Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa abrangida pelo presente acordo coletivo de trabalho continuará a descontar em cada mês de seus funcionários empregados, as contribuições conforme redação a seguir:

Parágrafo Primeiro - Em conformidade com o disposto no IV do Artigo 8º da Constituição Federal, e por decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, será procedido o desconto, a título de contribuição assistencial/taxa assistencial, de todos os empregados abrangidos por este acordo coletivo de trabalho.

Primeiro Segundo - O desconto será da importância correspondente a 1% (um por cento) do salário-base de cada empregado.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento da Contribuição Assistencial, sem multa deverá ser efetuada até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês vencido, em guias próprias disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. Em caso de atraso, será devida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, por empregado, e se ultrapassar de trinta dias o atraso, além da multa, incidirá mais juros e correção monetária.

Parágrafo Quarto - A empresa fornecerá ao Sindicato Profissional quando solicitado,

relação nominal dos funcionários contribuintes, constando o salário do mês, e o valor do respectivo desconto, juntamente com uma cópia da guia de recolhimento, devidamente quitada.

Parágrafo Quinto - Essa contribuição visa dar condições ao Sindicato de gerir o seu patrimônio imobiliário, bem como fazer face à assistência social.

Parágrafo Sexto - Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam "*isentos*" da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O empregado que não concordar com o referido desconto, deverá manifestar-se junto ao Sindicato no prazo de 10 (dez) dias contados da data da assinatura do presente Acordo, mediante solicitação direta e pessoalmente ou por correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios.

Caso haja manifestação de oposição ao desconto da referida contribuição, o Sindicato deverá enviar ao Departamento Pessoal da empresa, relação dos empregados para os quais não deverá incidir o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obriga a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada, em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informou os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIÁLOGO

As partes acordantes se comprometem a manter contato constante e diálogo franco para a suspensão de Acordo, que se originem de mau-ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica estipulada multa de 5% (cinco) por cento do salário normativo do motorista, por infração e por Empregado, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas nesta convenção, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada, com limitação do art. 920 do Código Civil, excetuando-se as cláusulas já contempladas com específica sanção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MEDIDA PROVISÓRIA

Os salários estabelecidos na cláusula "Piso Salarial" serão objeto de livres negociações tão só na data - base de 1º de Maio de 2015. Na hipótese de ocorrer alteração na política governamental dos salários, as partes comprometem-se a negociar uma adaptação dos termos desta cláusula à realidade judicial.

Lençóis Paulista, 01 de maio de 2014.


JOSÉ PINTOR
Presidente

Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista - Sincovelpa.


LUIZ ANTONIO MORELLI
Empresário
Estrutel Construções Metálicas Ltda.